

397

Classificado de acordo com o art. 214
de Regulamento 58 / 1972 Subsecretaria
de Administração 20 / 1994
Adilson A. Almeida
Chefe da Seção de Arquivos do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

FICHA DO

MENSAGEM

Nº 08, DE 1994 - CN

(Mensagem nº 1.092, de 29/12/93 na origem)

EMENTA: Do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional, o texto da **MEDIDA PROVISÓRIA nº 397**, de 29/12/93, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Publicação no D.O.:	30.12.93
Designação da Comissão:...	05.01.94
Emendas e admissibilidade:	04.01.94
Parecer sobre o mérito:	14.01.94
Prazo no Congresso:	29.01.94

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Mensagem nº 1.092

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
<i>Mensagem nº 008/94-CN</i>
<i>Medida Provisória 397/93</i>
<i>em 07/01/94</i>

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 397, de 29 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 29 de dezembro de 1993.

Ass-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "ON"
Fls. *01*

8/94

[Assinatura]

E.M. nº 009/93

Em 29 de dezembro de 1993.

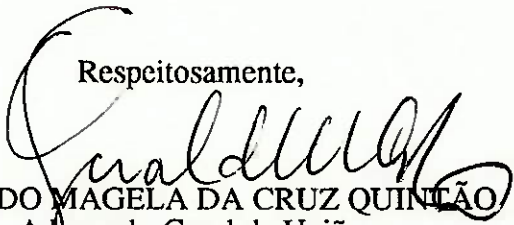
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 377, de 26 de novembro de 1993, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

8/94



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 397, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no **caput** deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 8/94
Fls. **OB** **D**

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o **caput**, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, dois cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4; três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5; três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o **caput** compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial

da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no **caput** será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 377, de 26 de novembro de 1993.

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

Ass.
Genaldino

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN"
Fls. 05

8/94

[Assinatura]

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (CR\$)	ARTIGO 7º (CR\$)
Advogado da União de Categoria Especial	31.339,28	14.191,17
Advogado da União de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Advogado da União de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44

Observação: Valores relativos ao mês de agosto de 1993.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 8/94
Fls. 06


ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN"
Fls. 57 8/94



ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN"
Fls. 8/94


LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8.112 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União,
das autarquias e das fundações públicas federais*

(*) LEI N. 8.460 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992

*Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos
dos servidores civis e militares do Poder Executivo,
e dá outras providências*

Art. 7º O Anexo XIX da Lei n. 7.923/89 e o Anexo VIII da Lei n. 7.995/90, ficam substituídos pelo Anexo IX desta Lei.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores — DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino — CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupantes de cargos ou função de confiança.

Parágrafo único. Excluem-se do cômputo, para fim deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "p" do inciso II do artigo 3º da Lei n. 8.448/92.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

LEI N. 8.112 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União,
das autarquias e das fundações públicas federais*

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

*Institui a Lei Orgânica do Advocado-Geral da União e dá
outras providências*

Art. 1º A Advocacia-Geral da União compreende:

D - órgãos de execução.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "ON" 8/94
Fls. 05

2) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional dos Estados e do Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais locais.

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas Leis Complementares.

Parágrafo único Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União são de natureza e remuneração estatutárias em lei própria.

Art. 27 - São criados no Quadro da Advocacia-Geral da União, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos distribuídos entre as carreiras, as vagas substituídas no Regulamento Interno da Advocacia-Geral da União.

§ 1º - Cabe ao Advogado-Geral da União disciplinar, em seu próprio, o primeiro concurso público de provas e títulos destinado ao provimento de cargos de Advogado da União de 2ª Categoria.

§ 2º - O concurso público a que se refere o parágrafo anterior deve ser o respectivo edital publicado em Diário Oficial da União e no Diário da Advocacia-Geral da União.

Art. 28 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade de serviços, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assessoria Jurídica.

Parágrafo único No prazo de dois anos contados da publicação desta Lei Complementar, caberá a legislação própria sobre a cargo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 377, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "ON" 8/94

Fls. 10

Aviso nº 3.140 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 29 de dezembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 397, de 29 de dezembro de 1993.

Atenciosamente,



TARCÍSIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA
Ministro de Estado Chefe, Interino, da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem "ON" 8/94

Fla. 11





SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

OF GL PFL Nº 111/93

Brasília, 30 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, na qualidade de Líder do Partido da Frente Liberal, indicar os nomes dos ilustres Senadores FRANCISCO ROLLEMBERG e CARLOS PATROCÍNIO, a fim de, respectivamente como titular e suplente, integrarem a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 397, de 29.12.93, da Presidência da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.

Senador MARCO MACIEL
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Digníssimo Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PPR
Ofício nº 012/94

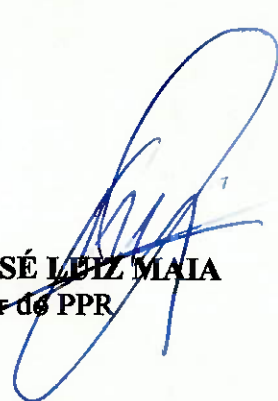
Brasília, 04 de janeiro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo **PARTIDO PROGRESSISTA REFORMADOR - PPR**, os Deputados **Ibrahim Abi-Ackel** e **Vitório Malta** para integrarem, respectivamente como titular e suplente, a Comissão Especial destinada a apreciar a Medida Provisória nº 397, de 29 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório".

Atenciosamente,

Deputado **JOSÉ LEIZ MAIA**
Líder do PPR



A Sua Excelência, o Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Congresso Nacional
N E S T A



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

Of. nº 007/94-GLPMDb

Brasília, 4 de janeiro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar os Membros do PMDB que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar a Medida Provisória nº 397, de 29 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências."

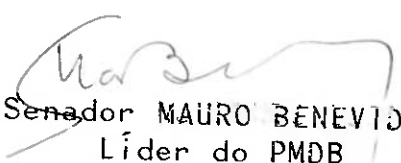
TITULARES

Senador CÍD SABÓIA DE CARVALHO
Senador MARCIO LACERDA

SUPLENTE

Senador ALUÍZIO BEZERRA
Senador GILBERTO MIRANDA

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


Senador MAURO BENEVIDES
Líder do PMDB

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 397/93

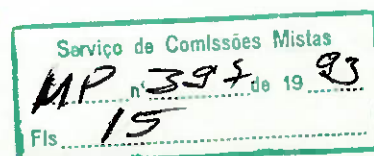
Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 7º e seu parágrafo único nova redação, transformando-se o referido parágrafo em parágrafo 1º, incluindo-se um parágrafo 2º e um Anexo IV, bem assim alterando-se o Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 7º. O vencimento básico dos cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União, previstas nos incisos I, II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 1º. Os titulares de cargo efetivo das carreiras referidas neste artigo farão jus, também, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, à vantagem de que trata o inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 2333, de 11 de junho de 1987, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 2º. Os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, dos quadros dos órgãos da Administração Federal direta, são distribuídos, com os respectivos ocupantes, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na forma da correlação estabelecida no Anexo IV a esta Medida Provisória.

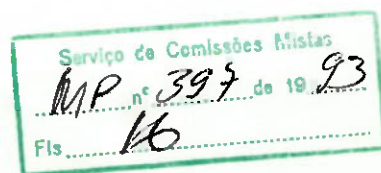


ANEXO I

Advocacia-Geral da União - AGU

CARREIRAS	VENCIMENTO	Art. 7º da Lei 8.460/92
<u>ADVOGADO DA UNIÃO</u>		
Advogado da União da Categoria Especial	31.339,28	14.191,17
Advogado da União de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Advogado da União de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44
<u>PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL</u>		
Procurador da Faz. Nac. Categ. Especial	31.339,28	14.191,17
Procurador da Faz. Nac. 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Procurador da Faz. Nac. 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44
<u>ASSISTENTE JURÍDICO</u>		
Assistente Jurídico de Categ. Especial	31.339,28	14.191,17
Assistente Jurídico de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Assistente Jurídico de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44

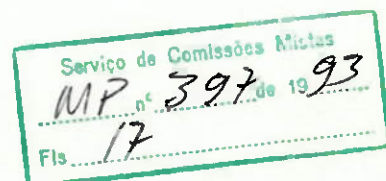
Observação: Valores relativos ao mês de agosto de 1993.



A N E X O I V

(Art. 7º da Medida Provisória nº 397, de 29 de dezembro de 1993)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARREIRA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E CATEGORIA DE ASSISTENTE JURÍDICO (Decreto-Lei nº 2.192/84 e Lei nº 5.645/70)	CARREIRAS DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E DE ASSISTENTE JURÍDICO (Lei Complementar nº 73/93)
<u>Procuradoria da Fazenda Nacional</u>	<u>Procurador da Fazenda Nacional</u>
- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Classe A - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Classe A - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Classe B	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
<u>Assistente Jurídico</u>	<u>Assistente Jurídico</u>
- Assistente Jurídico, Classe A - Assistente Jurídico, Classe B - Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de Categoria Especial - Assistente Jurídico de 1ª Categoria - Assistente Jurídico de 2ª Categoria



J U S T I F I C A T I V A

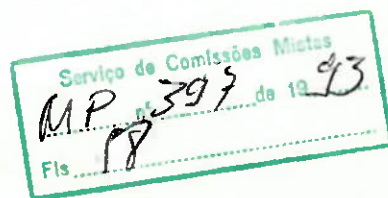
A Emenda se justifica tendo em vista que o art. 7º da Medida Provisória nº 397, de 29 de dezembro de 1993, se omitiu quanto ao vencimento básico das duas outras carreiras que integram a Advocacia-Geral da União, quais sejam as de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União.

Objetivando sanar o referido equívoco, haja vista o que dispõem os arts. 20 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a presente Emenda propõe-se a corrigir o texto, nesse particular.

O vencimento básico dos Cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União são os constantes do Anexo I à Medida Provisória nº 397/93.

É importante que a presente Emenda tenha o consenso das Lideranças Partidárias, notadamente as do Governo, pelo fato de que essas lideranças têm, por dever de ofício, orientar o Chefe do Poder Executivo no sentido de que os atos (projetos de lei ou medida provisória) encaminhados ao Congresso Nacional tenham sempre boa técnica legislativa e juridicidade, observando, nesse passo, o comando da lei hierarquicamente superior (Lei Complementar nº 73/93 - AGU).


Senador César Dias
PMDB - RR



MP00397

00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 397, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE
O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES
INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E
PROVISÓRIO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

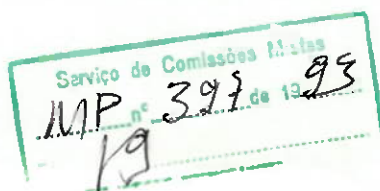
E M E N D A

Dê-se ao § 1º do art. 17 da Medida Provisória
nº 397, de 29 de dezembro de 1993, a seguinte redação:

" § 1º A Gratificação Temporária instituída
no caput será paga de acordo com os níveis e
fatores constantes do anexo III, aplicados
sobre o valor do vencimento básico do cargo
efetivo do servidor e, não sendo este ocupante
de cargo efetivo, sobre o valor do vencimento
básico do cargo efetivo de Advogado da União
de Categoria Especial."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa evitar que servidores estranhos
aos quadros da Advocacia-Geral da União, e que nela estejam em
exercício, percebam a Gratificação Temporária em valores
superiores aos dos integrantes de seus próprios quadros.



Senador César Dias
PMDB - RR

MF00397

00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 397, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE
O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES
INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E
PROVISÓRIO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

E M E N D A

Dê-se ao caput do art. 17 da Medida Provisória
nº , de de dezembro de 1993, a seguinte redação:

"Art. 17. Até que seja editada a lei de que
trata o parágrafo único do art. 26 da Lei
Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de
1993, o servidor lotado ou em exercício nos
órgãos da Advocacia-Geral da União fará jus a
uma Gratificação Temporária, observado o
disposto neste artigo."



Serviço da Comissão Mista	
MP nº	397 de 12 97
Fls.	20

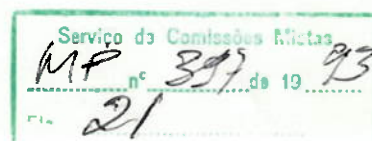
J U S T I F I C A T I V A

Torna-se imperativa a proposição da espécie, em virtude de a Medida Provisória nº 397, de 1993, conceder ao Advogado-Geral da União a prerrogativa de atribuir Gratificação Temporária aos servidores em exercício na AGU e aos representantes judiciais da União, "até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União".

Há que se coadunar esse fato com a inclusão dos referidos servidores lotados na Advocacia-Geral da União, tendo em vista permitir tratamento remuneratório igualitário, até porque esses servidores atuam na defesa dos interesses da União, seja judicial ou extrajudicialmente, na forma do Artigo 131 da Constituição Federal.



Senador César Dias
PMDB - RR



MP00397

00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 397, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE
O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES
INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E
PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

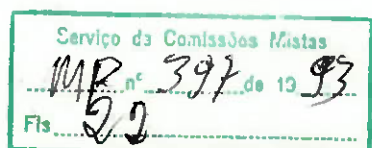
E M E N D A

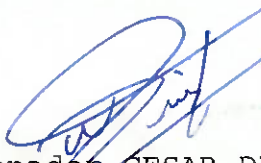
Dê-se ao § 4º do art. 17 da Medida Provisória
nº 397, de 29 de dezembro de 1993, a seguinte redação:

" § 4º A Gratificação Temporária não poderá
ser atribuída a titular de Gratificação de
Representação de Gabinete."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa evitar tratamento diferenciado
entre os integrantes das carreiras a que alude o art. 20 da Lei
Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, mormente quando o
referido diploma legal estabelece que determinados cargos ou
funções de confiança da Advocacia-Geral da União devam ser
ocupados, exclusivamente, por servidores de tais carreiras.




Senador CESAR DIAS
PMDB - RR

MP00397

00005

EMENDA ADITIVA

A medida Provisória nº 397, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ...

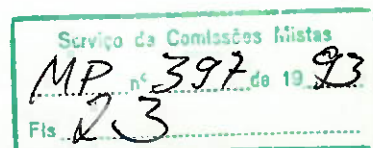
Fica o Poder Executivo autorizado a distribuir, no prazo de 30 dias, contados da vigência desta lei, os cargos, com os respectivos ocupantes, de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que têm se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos.



Senador CESAR DIAS
PMDB - RR



MP00397

00006

Medida Provisória nº 397, de
29 de dezembro de 1993

Emenda nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. No prazo de sessenta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prever os meios para que possa desincumbir-se de suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da emissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 a 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Brasília, 03 de janeiro de 1994



Senador CESAR DIAS
PMDB - RR

Serviço de Comissões Mistas	
MP nº 397	de 19 93
Fls.	24

EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 397, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 16 a seguinte redação:

"Art. 16. Até que seja implantado o quadro de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, os servidores requisitados na forma do artigo 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, farão jus à Gratificação de Representação de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1992, com as alterações decorrentes do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º. A Gratificação de que trata o "caput", compatível com as demais vantagens específicas atribuídas ao cargo efetivo detido por servidor em exercício na Instituição, não se incorpora ao vencimento ou soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim não integra a base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a Gratificação referida neste artigo será paga aos que sejam titulares de cargo ou função de confiança ou de gratificação de representação devida em virtude de outro ato autorizativo.

§ 3º. O Advogado-Geral da União, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá deferir a vantagem de que trata este artigo aos representantes judiciais da União, designados na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º. Ao Advogado-Geral da União caberá disciplinar a concessão da vantagem objeto deste artigo, segundo as atribuições de cada beneficiário e observados os níveis constantes do Anexo VI da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 5º. Os quantitativos de Gratificações a serem concedidos em decorrência do disposto neste artigo serão fixados em ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal."

JUSTIFICAÇÃO.

A redação original proposta pela Medida Provisória nº 397/93 tem dois inconvenientes: 1º) cria mais um tipo de gratificação pelo exercício de órgão específico, a par das Funções Gratificadas, das Gratificações de Representação devidas pelo exercício nas Secretarias da Presidência e das Gratificações de Representação de Gabinete devidas pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência da República; 2º) por ter valores que podem ser equivalentes aos de um cargo em comissão, gera a possibilidade de um servidor que a receba ser melhor remunerado do que se estivesse investido num cargo em comissão, provocando desmotivação e desinteresse pelos encargos de chefia. Entendemos, assim, como solução mais adequada que seja concedida gratificação de representação idêntica à deferida pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência, para que se evite a proliferação de vantagens diferenciadas e a quebra da hierarquia. Entendemos, contudo, que oportunamente esta Gratificação poderá vir a ser tornada permanente, ou estendida aos Advogados da União, como já ocorre hoje com

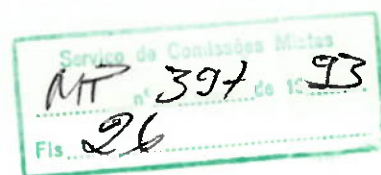


CÂMARA DOS DEPUTADOS

os demais órgãos da Presidência que têm quadros próprios e mesmo assim deferem vantagens especiais a seus servidores, em caráter permanente.

04/01/94
Sala das sessões, ~~30 de dezembro de 1993~~

Josephthon Chal
Líder do PT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00397

00008

EMENDA SUPRESSIVA

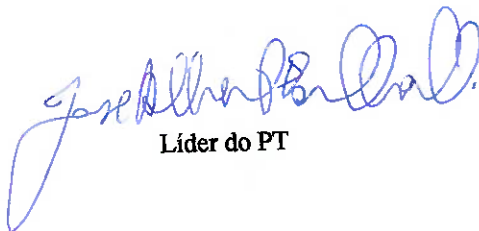
À Medida Provisória nº 397, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

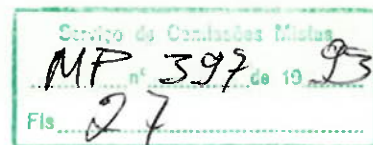
Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º da Medida Provisória nº 397/93:

JUSTIFICAÇÃO:

O parágrafo em tela exclui a aplicação da cominação de revelia e confissão à União, nas causas de natureza trabalhista. Trata-se da instituição de privilégio processual injustificado, que tem como objetivo tornar a União isenta dos ônus de sua omissão. A interrupção dos prazos processuais a seu favor, operada pelas Medidas Provisórias 316, 321, 325 e 330 não foi, percebe-se, suficiente para permitir que a União viesse a ser representada a contento em juízo. A instituição de novos mecanismos que venham a favorecer unilateralmente a União em juízo, especialmente nas causas trabalhistas, revela-se, assim, contrária ao interesse do trabalhador e cerceadora do seu *jus postulandi*, merecendo, portanto, a nossa rejeição.

04/01/94
Sala das sessões, 30 de dezembro de 1993.


Líder do PT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00397

00009

EMENDA SUPRESSIVA

*À Medida Provisória nº 397, de 29 de dezembro de 1993,
que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União,
em caráter emergencial e provisório, e dá outras
providências.*

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 397, de 29 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO.

Da mesma forma que o parágrafo único do artigo 5º, o artigo 6º procura instituir privilégio processual à União, ao tornar obrigatória a intimação pessoal do membro da AGU. Embora dispositivo idêntico seja válido para o Ministério Público (artigo 236, § 2º do Código de Processo Civil), não nos parece justificável a sua extensão genérica aos membros da Advocacia-Geral da União, até porque as missões institucionais dos dois órgãos não se confundem. Propomos, portanto, a supressão do dispositivo.

04/01/94

Sala das sessões, ~~30 de dezembro de 1993.~~

Líder do PT



EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 397, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

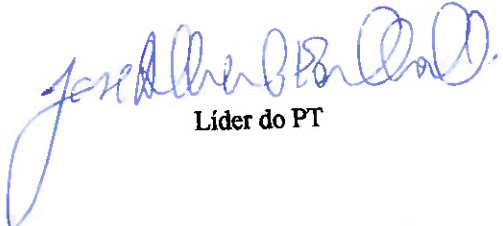
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. . No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

JUSTIFICAÇÃO.

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que tem se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Da mesma forma, a estrutura administrativa permanente da AGU permanece inexistente, tanto que o artigo 1º da Medida Provisória prevê mecanismos para que outros órgãos possam supri-la de meios suficientes para o seu funcionamento. Quanto às dotações orçamentárias, o órgão não tem orçamento próprio, subsistindo à conta das dotações absorvidas da Consultoria-Geral da República e, a partir de agora, dos meios que o Ministério da Fazenda lhe possa destinar, com prejuízo de suas próprias responsabilidades. Assim, fixar prazo para que sejam adotadas as medidas permanentes terá o mérito de aferir se o Executivo deseja ou não que a AGU funcione, defendendo a contento os interesses da União em Juízo.

04/01/94
Sala das sessões, 30 de dezembro de 1993.


Líder do PT



EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 397, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

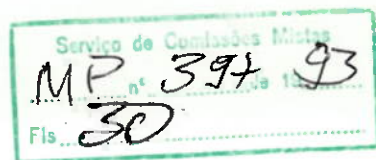
"Art. Considera-se, para todos os fins, incorporado aos vencimentos devidos aos advogados integrantes da tabela de especialistas em virtude da Tabela do Anexo III da Lei nº 8.460, de 1992, o adicional de representação de que trata o artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICATIVA

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, os demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União não fazem jus à mesma vantagem, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, é estendida ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/93, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

04/01/94
Sala das sessões, 30 de dezembro de 1993.

Jose Alben Barbalho
Líder do PT





EMENDA ADITIVA

*À Medida Provisória nº 397, de 29 de dezembro de 1993,
que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União,
em caráter emergencial e provisório, e dá outras
providências.*

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

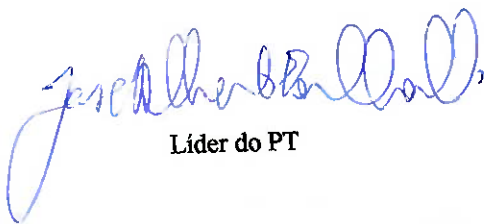
"Art. É restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União de que trata o artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, o adicional de representação referido no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICAÇÃO

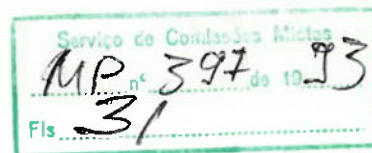
O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, não há previsão legal para que seja paga aos demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e aos cargos de Advogado da União, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, a Medida estende ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/93, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

04/01/94

Sala das sessões, 30 de dezembro de 1993.



Líder do PT





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

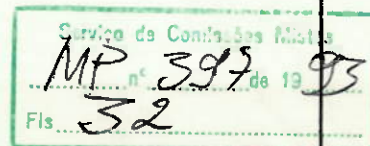
2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
30	12	93	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 397 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993.

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO VITAL DO REGO			

6	TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02						

9	TEXTO
ADITEM-SE, ONDE COUBER, OS SEGUINTES ARTIGOS E PARAGRAFOS Art. - Aos membros da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos vinculados, previstos no artigo 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é assegurada, a partir de 1º de setembro de 1992, a percepção da representação mensal de que trata o Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987. 1º - é mantida a vantagem a que se refere este artigo aos ocupantes de cargos de especialista privativos de Bacharel em Direito na Administração Federal, direta e indireta. 2º - A vantagem objeto deste artigo em nenhuma hipótese será paga cumulativamente aos servidores que já a percebem, por decisão administrativa ou judicial. Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a distribuir, no prazo de sessenta dias, contados da vigência desta lei, os cargos, com os respectivos ocupantes, de procurador da Fazenda Nacional e assistente jurídico, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do artigo 2º da Lei Complementar nº 73, de 1993, bem assim, e observados os mesmos critérios, os cargos efetivos privativos de Bacharel em Direito dos Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União.	



10	ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
30 / 12 / 933 PROPOSIÇÃO
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 397 DE 29 DE DEZEMBRO DE 19934 AUTOR
DEPUTADO VITAL DO REGO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
02/02

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCIS

ALÍNEA

9 TEXTO

Art. - No prazo de sessenta dias, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União.

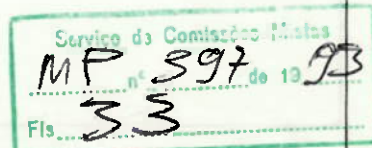
J U S T I F I C A Ç Ã O

Os membros integrantes da Advocacia-Geral da União, quer seja de forma direta ou indireta, já recebem a representação mensal por força do Parecer Normativo nº 512/92 - SAF, ratificado pelo Parecer nº 220/92, da Consultoria Jurídica do então Ministério do Trabalho e Administração, desde 17 de setembro de 1992, não acarretando, assim, nenhum aumento de despesa.

Já os Órgãos Vinculados, embora integrantes da Advocacia-Geral da União - e com Capítulo especial na Lei Complementar nº 73/93 - não tiveram até agora suas carreiras distribuídas em Categorias, configurando a vacatio legis.

A necessidade de defini-las se consubstancia no fato de que gozam do mesmo tratamento das carreiras da ex-Advocacia Consultiva da União, não se podendo admitir tratamento discriminatório, inconstitucional à luz do art.131, combinado com o art. 135, todos da Constituição Federal.

PLENÁRIO ULISSES GUILMARÃES, 30 DE DEZEMBRO DE 1993.



10

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30 / 12 / 93 3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 397 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

4 AUTOR DEPUTADO VITAL DO REGO 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

DE-SE AO ARTIGO 6º A SEGUINTE REDAÇÃO.

"Art. - A intimação de membro da advocacia Geral da União, inclusive os dos Órgãos vinculados, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma da lei."

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da presente emenda se faz necessária, porquanto são os integrantes dos departamentos jurídicos dos Órgãos Vinculados os responsáveis pela defesa de 80% (oitenta por cento) das ações de interesse de União, tarefa cada dia mais difícil em virtude do considerável aumento de processo judiciais e da expressiva diminuição de seus quadros ao longo dos últimos anos, além de ser medida de vital importância para a defesa do Erário.

PLENÁRIO ULISSES GUIMARÃES, 30 DE DEZEMBRO DE 1993.



10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30 / 12 / 93 3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 397 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993.

4 AUTOR DEPUTADO VITAL DO REGO 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO ADITE-SE, ONDE COUBER, O ARTIGO E PARAGRAFO SEGUINTE:

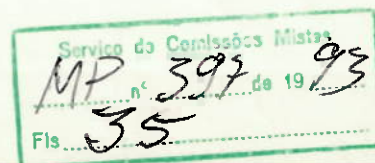
Art. - As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias, inclusive as em regime especial, e das Fundações Públicas Federais, são Órgãos Vinculados da Advocacia Geral da União, cujos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico passam a ter a denominação única de procurador federal.

Parágrafo Único - Os servidores alcançados pelo disposto no caput deste artigo continuarão percebendo os vencimentos e vantagens a que fizeram jus na data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada visa a regularizar, em caráter de urgência, a participação dos Órgãos Vinculados no contexto da defesa dos interesses da União, a começar pela denominação única para os atuais ocupantes dos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico. Essa multiplicidade de denominações - para cargos da mesma natureza e remuneração igual - não tem mais sentido no âmbito da nova Instituição nem da Administração Federal.

PLENÁRIO ULISSES GUIMARÃES, 30 DE DEZEMBRO DE 1993.



10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30 / 12 / 93 3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 397 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

4 AUTOR DEPUTADO VITAL DO REGO 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/04 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO ADITEM-SE ONDE COUBER, OS SEGUINTES ARTIGOS E PARAGRAFOS:

Art. - As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias, inclusive as em regime especial, e das Fundações Públicas Federais, são Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, cujos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico passam a ter a denominação única de Procurador.

Parágrafo único - Os servidores alcançados pelo disposto no caput deste artigo continuarão percebendo os vencimentos e vantagens a que fizeram jus na data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. - A representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico da autarquia e fundação pública federais, são decorrentes de investidura no cargo efetivo de procurador.

Art. - Aplicam-se às autarquias e fundações públicas federais os mesmos prazos e prerrogativas deferidos à defesa dos interesses da União, sem prejuízo do que estabelece o parágrafo único do artigo 67 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados são regidos pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e gozam da prerrogativa da Lei nº 2.123, de 19 de dezembro de 1953.

10 ASSINATURA

Serviço da Comissão Mista
MP nº 397 de 1993
Fls. 36



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1

2	DATA 30 / 12 / 93	3	PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 397 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993.
---	----------------------	---	--

4	AUTOR DEPUTADO VITAL DO REGO	5	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------------------------	---	---------------

6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
---	---	--	--	--

7	PÁGINA 02/04	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	-----------------	---	--------	-----------	--------	--------

9	TEXTO
Art. - Os Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, de acordo com a disponibilidade de seus quadros jurídicos, poderão prestar auxílio mútuo na defesa dos interesses das Autarquias e Fundações Públicas Federais. § 1º - O auxílio mútuo compreende, também, a representação judicial. § 2º - O credenciamento para os fins deste artigo consistirá em cópia do pedido de auxílio contendo a anuência do solicitado e designação de procurador para acompanhar o caso. <i>fr</i> <u>JUSTIFICAÇÃO</u> O art. 131 da Constituição é claro, ao definir a Advocacia Geral da União como instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União judicial e extrajudicialmente. 01. A Lei Complementar nº 73/93, por sua vez, no § 3º do art. 2º, estabelece que esses órgãos vinculados são as Procuradoria e Departamentos Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas Federais. Num total de 114, esses órgãos são responsáveis por cerca de 90% (noventa por cento) das causas de interesse da União. <i>fr</i>	

10	ASSINATURA	Serviço de Comissões Mistas MP nº 397 de 1993 Fls. 31
----	------------	--

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
30	/12 / 93	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 397 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993	

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO VITAL DO REGO			

6	TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
03/04						

9	TEXTO
Os seus quadros jurídicos compõe-se de 2.895 advogados, encarregados de milhares de ações judiciais nas áreas trabalhistas, de contribuição social, de patrimônio e desapropriação, de seguros, de valores mobiliários, de abastecimento e preços de ensino e patrimônio cultural, de assistência médica, do meio ambiente e outras.	
02. As emendas apresentadas visam regularizar em caráter de urgência, a participação dos Órgãos Vinculados no contexto da defesa dos interesses da União, a começar pela denominação única para os atuais ocupantes dos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, todos com atribuições semelhantes. Essa multiplicidade de denominações não tem mais sentido no âmbito da nova Instituição nem da Administração Federal. Já a garantia de percepção das atuais vantagens visa a reforçar o que dispõe o art. 64 da Lei complementar, não representando, assim, aumento de despesa.	
03. As emendas seguintes tendem a corrigir distorções na atuação dos Órgãos Vinculados, como a questão dos prazos e prerrogativas de defesa das Autarquias e Fundações, que devem ser os mesmos da União, já que envolvem, invariavelmente, a Fazenda Pública, como já é reconhecida pelos Tribunais superiores. Também, a possibilidade, face à defasagem de quadros jurídicos, de os Órgãos Vinculados socorrerem-se mutuamente, na defesa de seus interesses, o que reforça o princípio de colaboração na área jurídica do governo, consagrado na Lei complementar nº 73/93.	
04. Finalmente, a observação de que os representantes judiciais da União, designados na forma da lei, não dispõe de qualquer prerrogativa deferida ad	

10	ASSINATURA	11	Stamp: Serviço de Comissões Mistas MP nº 397 de 1993 Fls. 38

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA 30 / 12 / 93	3	PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 397 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993.
---	----------------------	---	--

4	AUTOR DEPUTADO VITAL DO REGO	5	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------------------------	---	---------------

6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---

7	PÁGINA 04/04	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	-----------------	---	--------	-----------	--------	--------

9	TEXTO exercício desta função, que era, por força da Lei nº 2.123-53, exclusiva dos Procuradores da República e dos Procuradores Autárquicos Federais, com o advento da Advocacia Geral da União não se compreende o exercício das suas atividades sem aquelas prerrogativas institucionais -que garantem livre acesso a circulação em todo o território nacional, onde quer que exerçam suas atividades - preservando-os de constrangimentos e dotando-os dos meios que lhes possibilitem maior mobilidade no desenvolvimento das suas ações, objetivando a defesa do erário e das instituições Públicas. Plenário Ulisses Guimarães, 30 de dezembro de 1993.
---	--

10	ASSINATURA
----	----------------

Serviço de Comunicação
MP. 397 de 93
Fis. 39

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



MP00397

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 04 / 01 / 94

3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 397, DE 1993

4 Deputado *JOSE ABRÃO*

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01 de 018 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
15 único

9

Suprima-se da Medida Provisória nº 397, de 29 de dezembro de 1993, o art. 15 e seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a medida provisória, o Ministério da Fazenda fica com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

O parágrafo único define que o apoio de que trata o caput compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros a serem especificados pelo Advogado-Geral da União.

O problema maior é orçamentário. Os recursos materiais e financeiros para atender as necessidades da Advocacia-Geral devem ser previstos no Orçamento da União. Não é justo responsabilizar exclusivamente o Ministério da Fazenda pelo fornecimento dos mesmos, inclusive se não são conhecidos ou limitados.

Ademais, o art. 2º da medida já determina que o Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários a sua implantação e funcionamento.

10 ASSINATURA *[assinatura]*Serviço de Comissões Mistas
MP 397 93
Fls. 40

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



MP00397

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
04	/ 01 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 397, DE 1993	

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
Deputado	JOSE ABRAO		

6	TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATNA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	de 01	17				

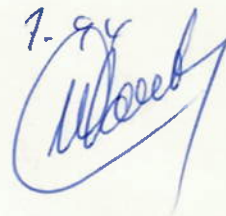
9	TEXTO
Suprima-se integralmente o art. 17 da Medida Provisória nº 397, de 29 de dezembro de 1993. JUSTIFICAÇÃO O art. 17 propõe a criação de gratificação temporária a ser atribuída aos servidores em exercício e a representante judicial da União. A medida determina que os critérios para a atribuição da gratificação temporária serão estabelecidos em decreto. Não se justifica a criação de mais uma gratificação no serviço público, sem que se delimite o universo e os custos de tal medida, ainda mais, no momento em que se busca uma política de contenção de gastos do Governo.	

10	ASSINATURA	11	Serviço de Comissões Mistas
		MP nº 397 de 1993	

OF/GAB/I Nº 009/94

Brasília, 05 de janeiro de 1994

Fazam-se as subs-
tituições solicitadas
em: 6.1.94



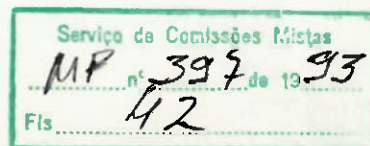
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados **JOSÉ THOMAZ NONÔ** e **ARY KARA** para integrar, respectivamente, na qualidade de **TITULAR** e **SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 397, de 29 de dezembro de 1993**, em substituição aos Deputados **GERMANO RIGOTTO** e **ALOÍSIO VASCONCELOS**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e elevada consideração.


Deputado **TARCÍSIO DELGADO**
Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD Presidente do Senado Federal
Nesta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL\PTB\PSC

Ofício nº 018-L-BL. PARL./94

Brasília, 05 de janeiro de 1994.

*Façam-se as substituições
solicitadas: 06.1.94*

Senhor Presidente,

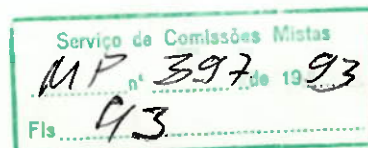
Comunico a V. Exa. que os Deputados **NELSON MARQUEZELLI**, **AROLDE DE OLIVEIRA**, **ÁTILA LINS** e **CARLOS KAYATH**, deixam de fazer parte, na condição de Membros Efetivos e Suplentes, respectivamente, da Medida Provisória 397 de 29 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Outrossim indico para as referidas vagas os Deputados **PAES LANDIM**, **NELSON TRAD**, **VILMAR ROCHA** e **FÁBIO RAUNHEITTI**, como membros Efetivos e Suplentes, respectivamente.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos do meu elevado apreço e distinta consideração.

Deputado **LUÍS EDUARDO**
Líder do Bloco Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Congresso Nacional
N E S T A





SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PSDB

Fazer a substituição

Em 11.01.94

Of. 014 /GLPSDB/94

Brasília, 05 de janeiro de 1994.

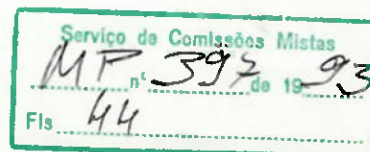
Senhor Presidente.

Dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos regimentais e em substituição à designação efetuada por Vossa Excelência, indicar os nobres Senadores JUTAHY MAGALHÃES e MÁRIO COVAS para, representando o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, na qualidade de TITULAR e SUPLENTE, respectivamente, comporem a Comissão especial mista destinada a apreciar a Medida Provisória 397, reedição da MP 377.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Senador MÁRIO COVAS
Lider do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Presidente do Congresso Nacional/
SENADO FEDERAL



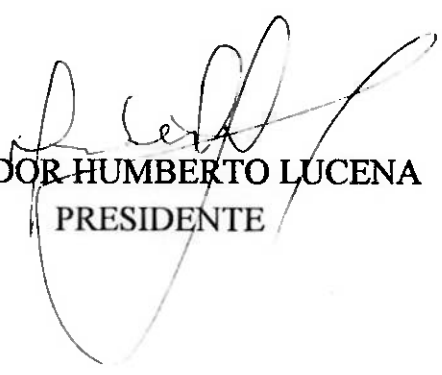
CN/Nº 30

SENADO FEDERAL, EM 08 DE FEVEREIRO DE 1994

Excelentíssimo Senhor
Doutor ITAMAR FRANCO
Presidente da República Federativa do Brasil

Cumpre-me participar a Vossa Excelência ter-se esgotado sem deliberação final do Congresso Nacional, o prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição para apreciação da Medida Provisória nº 397, de 29 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.



SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

rfr/.

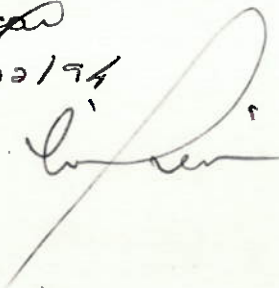
Mensagem nº 96, de 1994

MPV 397/93

Mensagem nº 129

PRAZOS ESGOTADO

à publicação
em 24/02/94



Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico o recebimento das CN nºs 30 a 35, de 8 de fevereiro de 1994, nas quais Vossa Excelência participa ter-se esgotado o prazo para apreciação das Medidas Provisórias nºs 397, 398, 401, 403, 405 e 407, de 1993.

Brasília, 21 de fevereiro de 1994.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aviso nº 314 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 21 de fevereiro de 1994.

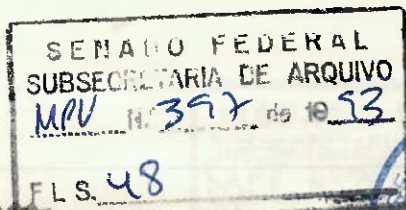
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica o recebimento das CN nºs 30 a 35, de 8 de fevereiro de 1994.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSILIA-DF.



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM Nº 8, DE 1994-CN
(nº 1.092/93, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 397, de 29 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 29 de dezembro de 1993.

Guar

E.M. nº 009/93

Em 29 de dezembro de 1993.

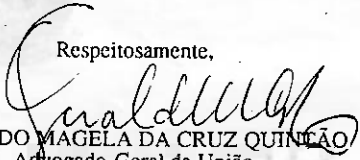
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 377, de 26 de novembro de 1993, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 397, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no **caput** deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o **caput**, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, dois cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4; três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5; três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o **caput** compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no **caput** será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 377, de 26 de novembro de 1993.

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

Ass: Geraldo

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (CR\$)	ARTIGO 7º (CR\$)
Advogado da União de Categoria Especial	31.339,28	14.191,17
Advogado da União de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Advogado da União de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44

Observação: Valores relativos ao mês de agosto de 1993.

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR N. 73 – DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993
Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União

Art. 2º A Advocacia-Geral da União compreende:

II – órgãos de execução:

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

Art. 26. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei n. 8.112⁽¹⁾, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os Cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

Art. 62. São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno de Advocacia-Geral da União.

Art. 69. O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

LEI DELEGADA N. 13 – DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências

LEI N. 8.460 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino - CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupantes de cargos ou função de confiança.

Parágrafo único. Excluem-se do cálculo, para fim deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "p" do inciso II do artigo 3º da Lei n. 8.448/92.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.



PARECER Nº , DE 1994

Sobre a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 397, de 29 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências"

RELATOR: Senador CID SABÓIA DE CARVALHO

I - Relatório

1. O Excelentíssimo Senhor Presidente da República renova, pela sexta vez, a edição das normas constantes, originalmente, da Medida Provisória nº 330, de 30 de junho de 1993.

A presente Medida Provisória repete os dispositivos da M.P. nº 377/93, e, como já é do conhecimento dos ilustres pares, trata das atribuições funcionais e da estruturação administrativa, em caráter emergencial, da Advocacia-Geral da União.

Os textos das medidas provisórias nºs. 377/93 e 397/93 são rigorosamente idênticos.



2. Durante o prazo do art. 4º da Resolução nº 01/89, do Congresso Nacional, foram apresentadas 18 (dezoito) emendas, a saber:

Emenda nº 01, do ilustre Senador César Dias, propõe nova redação ao art. 7º e seu parágrafo único, bem como inclui um novo parágrafo renumerando-se o anterior, e ainda, um novo Anexo, Anexo nº IV. Esta emenda fixa vencimento básico de outras carreiras que integram a Advocacia-Geral da União, quais sejam, as de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União.

Emenda nº 2, do Senador César Dias, modifica a redação do § 1º, do art. 19, da Medida Provisória em tela, visando evitar que servidores estranhos aos quadros da A.G.U., e que nela estejam em exercício, percebam a Gratificação Temporária, em valores superiores aos dos integrantes de seus próprios quadros.

Emenda nº 3, do Senador César Dias, dá nova redação ao **caput** do art. 17, retirando do Advogado-Geral da União a prerrogativa e a responsabilidade de atribuir a Gratificação Temporária aos servidores em exercício na A.G.U. e aos representantes judiciais da União.

Emenda nº 04, do Senador César Dias, suprime da proibição contida no § 4º, do art. 17, aos ocupantes de cargo ou função de confiança.

Emenda nº 05, do Senador César Dias, estabelece prazo de 30 (trinta) dias para a distribuição de cargos.



Emenda nº 06, do Senador César Dias, estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias para o Poder Executivo encaminhar projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia Geral da União. Esta Emenda disciplina de modo diverso matéria idêntica, objeto da Emenda nº 01.

Emenda nº 07, do ilustre Deputado José Fortunati, propõe que os servidores requisitados façam jus à Gratificação de Representação.

Emenda nº 08, do Líder do P.T., Deputado José Fortunati, propõe a supressão do parágrafo único, do art. 5º, da Medida Provisória nº 397/93, que trata de privilégio processual da União.

Emenda nº 09, do Deputado José Fortunati, igualmente propõe a supressão de privilégio processual da União, previsto no art. 6º da Medida Provisória em exame, ou seja, a intimação pessoal de membro da A.G.U.

Emenda nº 10, do Deputado José Fortunati, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para o Poder Executivo encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da A.G.U.

Emenda nº 11, do Deputado José Fortunati, propõe a incorporação aos vencimentos devidos aos advogados integrantes da tabela de especialista, o adicional de representação.

Emenda nº 12, do Deputado José Fortunati, reestabelece e estende aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da A.G.U. o adicional de representação.



Emenda nº 13, do ilustre Deputado Vital do Rego, cria o adicional de representação mensal e fixa o termo a quo em 1º de setembro de 1992, ao tempo em que fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para o Poder Executivo distribuir os cargos e prazo idêntico para encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da A.G.U.

Emenda nº 14, do Deputado Vital do Rego, propõe que a intimação de membro da A.G.U., inclusive dos órgãos vinculados, será feita sempre pessoalmente.

Emenda nº 15, do ilustre Deputado Vital do Rego, estende aos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico a denominação única de procurador federal.

Emenda nº 16, do Deputado Vital do Rego, regula a representação dos órgãos vinculados da Administração Indireta.

Emenda nº 17, do ilustre Deputado José Abrão, suprime o art. 15 e seu parágrafo único, retirando a responsabilidade do Ministério da Fazenda, de prestar o apoio necessário a instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União.

Emenda nº 18, do Deputado José Abrão, suprime o art. 17, que trata da criação da Gratificação Temporária.

3. Na condição de relator e com o intuito de aperfeiçoar a Medida Provisória em tela, decidimos oferecer oito emendas, a seguir:



emenda de relator nº 1, aditando artigo que assegura aos membros da A.G.U a percepção da representação mensal de que trata o Decreto-lei nº 2.333/87;

emenda de relator nº 2, incluindo artigo que vincula à A.G.U os Procuradores e Representantes Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas.

emenda de relator nº 3, aditando artigo que aplica às autarquias e fundações os mesmos prazos e prerrogativas deferidos à União;

emenda de relator nº 4, incluindo dispositivo que define a representação extrajudicial das autarquias e fundações como decorrente da investidura em cargo efetivo;

emenda de relator nº 5, autorizando o Poder Executivo a distribuir, no prazo de noventa dias, os servidores que especifica;

emenda de relator nº 6, dando nova redação ao art. 6º;

emenda de relator nº 7, incluindo artigo que referencia os membros da A.G.U à legislação que arrola;

emenda do relator nº 8, que dá nova redação ao § 1º, do art. 17, estabelecendo como base de cálculo única os vencimentos básico do cargo efetivo do Advogado da União de Categoria Especial.

É o relatório.



II - VOTO

1. Parece-nos que não há obstáculos que impeçam a livre tramitação da matéria, uma vez que o Senhor Presidente da República exerceu a competência que lhe é atribuída pelos arts. 61 e 62 da Carta Magna.

Ademais, a medida dispõe sobre matéria de expressiva relevância, visto que a garantia da defesa judicial da União é assunto que se reveste do mais alto interesse público. Neste sentido, a organização da Advocacia-Geral da União, ainda que em caráter emergencial e provisório, apresenta-se inadiável, tendo em vista especialmente, o andamento dos prazos judiciais que correm nas ações em que a União Federal é parte.

2. Quanto as emendas oferecidas pelos ilustres pares, opinamos da seguinte forma:

a emenda nº 01 deve ser **rejeitada** em razão de dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inc. II, letra "a" **in fine**, da Constituição Federal;

a emenda nº 2 merece ser **acolhida em parte**, na forma da redação constante do Projeto de Lei de Conversão, que estabelece base de cálculo unívoca, conforme consta da redação da emenda do relator nº 08;

a emenda nº 03 merecer ser **acolhida**, vez que dá redação mais adequada e conforme a técnica jurídico-legal ao **caput** do art. 17;



a emenda nº 04 deve ser **rejeitada** por ser inconstitucional, vez que dispõe sobre vencimentos ,com aumento de despesas;

a emenda nº 05 deve ser **acolhida em parte**, na forma da redação constante do Projeto de lei de Conversão (emenda de relator nº 05),

a emenda nº 06 merecer ser **acolhida** pelas razões da justificação;

a emenda nº 07 deve ser **rejeitada** por disciplinar matéria da competência privativa do Presidente da República, que implica aumento de despesas;

a emenda nº 08 deve ser **acolhida em parte**, suprimindo-se apenas a confissão, vez que a revelia já faz parte da tradição jurídica brasileira;

a emenda nº 09 recebe **parecer contrario**, merecendo, neste particular, serem os membros da A.G.U. equiparados aos membros do M.P., todos com a prerrogativa da intimação pessoal;

a emenda nº 10 merece ser **acolhida em parte**, na forma da redação constante da Emenda nº 06;

a emenda nº 11 deve ser **rejeitada** por tratar de matéria de competência privativa do Presidente da República e implicar aumento de despesa;

a emenda nº 12 deve ser **acolhida em parte**, na forma da emenda do relator nº 10;



a emenda nº 13 deve ser **acolhida em parte**, na forma das emendas do relator nºs 01, nº 05 e Emenda nº 06;

a emenda nº 14 merece ser **acolhida** pelas razões expostas na justificação;

a emenda nº 15 merece ser **acolhida** pelas razões expostas na justificação;

a emenda nº 16 merece ser **acolhida em parte**, em virtude de alguns dispositivos já haverem sido contemplados em outras emendas adotadas, apenas com redação diferente;

a emenda nº 17 merecer ser **acolhida**, em face das razões expostas na justificação.

a emenda nº 18 deverá ser **rejeitada** vez que a Gratificação Temporária representa um incentivo ao trabalho daqueles que prestam serviços essenciais a Administração Pública sem a garantia da efetividade.

3. Ante as considerações anteriormente expendidas, concluímos pela aprovação da Medida Provisória nº 397, de 29 de dezembro de 1993, com as alterações acima anotadas, nos termos do seguinte Projeto de Lei de Conversão:



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 1994

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - A.G.U, nos termos e condições previstos nesta Lei.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à A.G.U, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.



Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no **caput** deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da A.G.U, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia.



Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma da lei.

Art. 7º Aplicam-se às autarquias e fundações públicas federais os mesmos prazos e prerrogativas deferidos à defesa dos interesses da União, sem prejuízo do que estabelece o parágrafo único do artigo 67 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 8º A representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico de autarquia e fundação pública federais, são decorrentes da investidura no cargo efetivo.

Art. 9º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o **caput**, à Gratificação de Atividade instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Lei.



Art. 10. Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, dois cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e ao Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4; três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União DAS 102.4 e dois cargos de Assessor Jurídico DAS 102.3.

Art. 12. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 13. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 14. Não se aplica o disposto no art. 14 da lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da A.G.U, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.



Art. 15. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 16. O preenchimento dos cargos previstos nesta Lei dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 17. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da A.G.U, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 18. Até que seja editada a lei de que trata o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o servidor lotado ou em exercício nos órgãos da Advocacia-Geral da União fará jus a uma Gratificação Temporária, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no "caput" será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.



§ 4º A Gratificação Temporária, não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 19. São Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias, inclusive as em regime especial, e das Fundações Públicas federais, cujos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico passam a ter a denominação única de procurador federal.

Parágrafo único. Os servidores alcançados pelo disposto no caput deste artigo continuarão percebendo os vencimentos e vantagens a que fizeram jus na data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 73, de 1993.



Art. 20. Os órgãos vinculados da Advocacia-Geral da União, de acordo com a disponibilidade de seus quadros jurídicos, poderão prestar auxílio mútuo na defesa dos interesses das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

§ 1º O auxílio mútuo compreende inclusive a representação judicial.

§ 2º O credenciamento para os fins deste artigo consistirá em cópia do pedido de auxílio, contendo a anuência do solicitado e a designação de procurador para acompanhar o caso.

Art. 21. Fica assegurada a percepção da representação mensal, de que trata o Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, para os membros da Advocacia-Geral da União, inclusive os dos Órgãos Vinculados, a partir de 1º de setembro de 1992.

Parágrafo único. A vantagem assegurada por este artigo em nenhuma hipótese será paga cumulativamente aos servidores que já a percebiam por decisão administrativa ou judicial.

Art. 22. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados são regidos pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e gozam das prerrogativas da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a distribuir, no prazo de noventa dias, contados da vigência desta lei, os cargos, com os respectivos ocupantes, de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, pelas



categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, bem assim, e observados os mesmos critérios, os cargos privativos de Bacharel em Direito dos Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União.

Art. 24. No prazo de sessenta dias, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

Art. 25. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 26. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

, Presidente

, Relator



ANEXO I
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - A.G.U

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (CR\$)	ARTIGO 7º (CR\$)
Advogado da União de Categoria Especial	31.339,28	14.191,17
Advogado da União de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Advogado da União de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44

Observação: Valores relativos ao mês de agosto de 1993.

ANEXO II
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - A.G.U
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - A.G.U

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de
Categoria Especial



NOTA TÉCNICA

Elaboramos parecer sobre a Medida Provisória nº 397, de 29 de dezembro de 1993, segundo os mesmos termos do Parecer à M.P. 377/93, conforme entendimentos mantidos com o ilustre relator, Senador Cid. Sabóia de Carvalho.

Desejamos ressaltar que algumas emendas adotadas disciplinam os servidores públicos da União, enquanto que outras, dispõem sobre a remuneração dos mesmos, com aumento de despesas. Estas emendas estão inquinadas de vício de inconstitucionalidade por ferirem o art. 61, § 1º, inc. II, letras "a", "c" e "e", da Constituição Federal. Entretanto, entendemos que com a sanção presidencial tais vícios serão sanados.

Por outro lado, como as emendas à MP 397/93 diferem um pouco das apresentadas à M.P. 377/93, tivemos que proceder a algumas adaptações.

Brasília, 12 de janeiro de 1994.


MARIA RITA SENNE CAPONE
Assessora Legislativa



PARECER Nº , DE 1994

Da Comissão Mista encarregada de emitir parecer a respeito da admissibilidade da Medida Provisória nº 397, de 29 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

RELATOR: Senador CID SABÓIA DE CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 397, de 29 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências". A proposta reeditada, pela sexta vez, o texto da Medida Provisória nº 330, de 30 de junho de 1993.

A Medida Provisória ora publicada visa permitir o exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, em caráter emergencial, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU.



A manutenção das providências adotadas a partir da edição da Medida Provisória nº 330, de 1993, e reafirmadas pelas medidas provisórias nºs 339, 348, 357, 365 e 377 de 26 de novembro de 1993, impõe-se, neste momento, para permitir à Advocacia-Geral da União, órgão encarregado da realização das atividades de advocacia contenciosa e consultiva da União, levar a cabo as suas relevantes funções, definidas no art. 131 da Lei Maior.

A Medida em tela dispõe, portanto, sobre matéria de grande relevância, uma vez que a questão da garantia da defesa judicial da União é assunto que se reveste do mais alto interesse público. Ademais, a organização, ainda que emergencial e provisória, da AGU apresenta-se inadiável, tendo em vista o andamento dos prazos judiciais que correm nas ações em que a União Federal é parte, o que justifica a urgência do ato.

II - VOTO

Ante o exposto, cremos atendidos os pressupostos de urgência e relevância constantes do art. 62 da Constituição Federal, razão pela qual opinamos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 397,
DE 1993.

Contém este processo 50 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 217,
alínea _____, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 13 de ABRIL de 1994.

M. L. S.
ANALISTA LEGISLATIVO

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, _____ de _____ de 19 _____

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 14 de ABRIL de 1994.

Valdenice Soares Evangelista
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 27/4 / 1994

Valdenice Soares Evangelista
DIRETOR

Valdenice Soares Evangelista
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições